

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.19.007572-1**



Em análise dos autos, verifica-se que foi prolatada decisão administrativa em face do fornecedor SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA às fls. 98/106.

Remetidos os presentes autos à Junta Recursal, referido Órgão considerou que o cálculo da multa aplicada foi equivocado, uma vez que a infração administrativa praticada pelo fornecedor em questão amolda-se ao disposto no art. 37, caput do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual ela se enquadra no grupo III, conforme art. 21, inciso III, alínea 14 e não no grupo I (art. 21, inciso I) como foi estabelecido.

Retornaram os presentes autos a este Órgão Ministerial para que seja refeito o cálculo da sanção (fls. 140/140v).

Sendo assim, ante as considerações apresentadas às fls. 98/106, conclui-se pela **subsistência da infração administrativa** descrita no ato de instauração do processo administrativo consumerista sancionador.

Passo, doravante, à definição e à quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e de seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. n.º 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e ss. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa, conforme se segue.

a) A infração cometida encontra capitulação no artigo 21, inciso III, alínea 14 da Resolução PGJ Nº 14/2019 e, portanto, figura no **grupo III** de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, pelos fundamentos pontuados à fl. 104, tem-se que o valor do faturamento é de **R\$3.619.000.000,00 (três bilhões e seiscentos e dezenove mil reais)**.

Desta forma, conforme consignado na decisão administrativa de fls. 98/106, considero a **receita bruta da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, no ano de 2018, no valor de R\$3.619.000.000,00 (três bilhões e seiscentos e dezenove mil reais)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 14/2019, o que a caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5.000 (artigo 28, §1º da Resolução PGJ nº 14/2019).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$9.052.500,00 (nove milhões, cinquenta e dois mil e quinhentos reais)** conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 14/19.

e) Reconheço a circunstância agravante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 26, VI – ser o infrator reincidente), considerando que o fato ocorrido tem caráter repetitivo, conforme pesquisa acerca de outras reclamações (fls. 86/90), bem como já haver decisão administrativa condenatória transitada em julgado, nos termos da certidão de fl. 97, razão pela qual aumento a pena base em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), elevando-a ao patamar de **R\$12.070.000,00 (doze milhões e setenta mil reais)**.

Tendo em vista o valor acima alcançado é superior à multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIR's, qual seja, **R\$ 11.095.435,61 (onze milhões, noventa e cinco mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos)**, o que não se pode admitir, reduzo e adequo o valor da multa ao valor máximo acima referido.

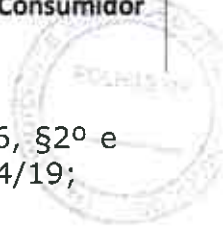
Ante o exposto, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ 11.095.435,61 (onze milhões, noventa e cinco mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos)**

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator, **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA** para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa fixada acima, isto é, **R\$9.985.892,05 (nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil e oitocentos e noventa e dois reais e cinco centavos)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº. 14/19, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU



B) Apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2022.

  
**RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA**  
Promotor de Justiça





<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Novembro de 2022</b>			
<b>Infrator</b>	Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda		
<b>Processo</b>	PA 0024.19.007572-1		
<b>Motivo</b>	Publicidade Enganosa		
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 3.619.000.000,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 301.583.333,33
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 9.052.500,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 4.526.250,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 13.578.750,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2022			247,57%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2022			3,6985
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 739,70</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.095.435,61</b>

